

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 7.338, DE 2.010

“Dispõe sobre a anistia de parte das dívidas dos pescadores, associações, cooperativas e colônias junto ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar e dá outras providências”.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Fábio Souto

Voto em Separado: Deputado Nazareno Fonteles

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.338, de 2010, de autoria do nobre deputado Flávio Bezerra, propõe anistia e a possibilidade de renegociação de dívidas dos pescadores artesanais, associações, cooperativas e colônias de pescadores, que as tenham contraído junto a instituições financeiras ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar – PRONAF.

Nos termos do Projeto, seriam totalmente remitidas as dívidas com saldos devedores de até dez mil reais, cujos mutuários sejam pescadores artesanais. E os saldos devedores superiores a dez mil reais e inferiores a dezoito mil reais poderão ser quitados à vista, com extinção de encargos financeiros e multas, ou renegociados em prazos de sessenta, cento e vinte ou cento e oitenta meses, com períodos de carência, redutores sobre o principal e sobre as multas, à taxa de juros de dois por cento ao ano.

As condições de renegociação também se aplicariam às operações contratadas por associações, cooperativas e colônias de pescadores, cujos saldos devedores se situem entre trinta e cinco mil reais e duzentos mil reais.

Aos pescadores anistiados também seria assegurado o direito de tomarem novos recursos junto às instituições financeiras que operam com o PRONAF, sem quaisquer embargos ou restrições.

O Relator, nobre deputado Fábio Souto, apresenta parecer pela aprovação do projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe salientar que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, em seu artigo 7º, inciso X, estabelece que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante o crédito para fomento ao setor pesqueiro. E em seu artigo 27 a Lei equiparou a produtores rurais e beneficiários da política agrícola as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado, passando a ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Pela primeira vez na história do Brasil tem-se, em âmbito nacional, um programa de crédito para a aqüicultura e pesca familiar, com juros subsidiados que variam de 0,5% a 5,5% ao ano, com aporte de recursos por tamanho do tomador do crédito.

Quanto á possibilidade de renegociação de dívidas contraídas no âmbito do PRONAF, este Congresso aprovou recentemente duas leis: Lei 11.775, de 2008; e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, que em seu artigo 69 anistiou as dívidas rurais de até R\$ 10 mil na região da ADENE, e no caso específico do PRONAF, as dívidas do PRONAF grupo B em qualquer região do país.

Mesmo considerando que o projeto possa ter algum impacto social, o fato é que se encontra em curso a renegociação da Lei 11.775/2008, e este Congresso aprovou uma anistia em moldes semelhantes ao proposto no Projeto de Lei ora em apreciação.

E, por fim, ainda que não seja da competência desta Comissão analisar os aspectos financeiros e tributários da proposição, vale salientar que a proposição não apresenta sequer uma estimativa da dívida a ser perdoada ou renegociada, o número de beneficiários, nem estima o seu impacto sobre os recursos para o crédito rural no orçamento da União, contrariando, desta forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 7.338, de 2010.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.



Deputado Nazareno Fonteles.